



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

SÍNTESE PARA LEITURA EM PLENÁRIO

LEITURA E DELIBERAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

“Passa-se à leitura da síntese da representação protocolada sob o nº 79/2026.

Síntese da Denúncia – Representação por Infração Político-Administrativa

Trata-se de representação apresentada pelo Sr. Edilberto Nunes da Silva, brasileiro, casado, arquiteto e urbanista, contador, jornalista e historiador, eleitor deste Município de Votuporanga/SP, regularmente qualificado na petição, com fundamento no art. 5º, I, c/c art. 7º, inciso III e §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como em dispositivos da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis.

O representante noticia que, em 17 de fevereiro de 2025, durante a 4ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Votuporanga, transmitida ao vivo pelos canais oficiais – Facebook, YouTube (TV Câmara) e canal de TV aberta da UNIFEV, o Vereador Daniel David, então no exercício da Presidência da Mesa, teria se dirigido ao público presente no Plenário, incluindo professores que participavam de ato, utilizando a expressão de baixo calão “*vai se fuder*”, a qual teria sido captada pelo microfone oficial e amplamente repercutida em veículos de comunicação locais, em especial o Jornal Diário de Votuporanga, cuja matéria é anexada à representação.

Segundo a denúncia, a conduta:

- Ocorreu em sessão oficial, durante o exercício das funções parlamentares;
- Teve caráter público, com transmissão institucional em tempo real;
- Atingiu a dignidade do cargo de Vereador e a imagem da Câmara Municipal;
- Configuraria abuso de prerrogativa funcional, pelo uso do microfone oficial para proferir ofensa ao público.

No enquadramento normativo, o representante sustenta que a conduta viola, entre outros:

- 1) Art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que prevê como hipótese de cassação de mandato de Vereador “*proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública*”;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2) Art. 33, II, da Lei Orgânica do Município, que trata da perda do mandato por ato incompatível com o decoro parlamentar, e o §1º do mesmo artigo, quanto à integração com normas regimentais e éticas;

3) Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 6/2016), especialmente o art. 3º, VII, que impõe o dever de tratar os cidadãos com respeito, e o art. 5º, II e III, que aponta como atos atentatórios as ofensas morais nas dependências da Câmara;

4) Regimento Interno (Resolução nº 5/2019), em especial o art. 81, quanto ao dever de comportar-se em Plenário com respeito, e o art. 82, VI, que prevê a cassação em caso de infração ao Decreto-Lei nº 201/1967.

O representante informa que junta, como documentos anexos:

- O link da gravação da 4ª Sessão Ordinária, na qual a expressão teria sido proferida;
- Cópia de matéria jornalística do Diário de Votuporanga, tratando do episódio;
- Além de seus documentos pessoais e comprovantes de qualificação como eleitor do Município.

Ao final, requer:

- 1) O recebimento da representação e sua inclusão na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente, para leitura integral e deliberação plenária;
- 2) A deliberação do Plenário sobre o recebimento da denúncia, após a leitura;
- 3) A constituição de Comissão Processante, nos termos do art. 5º, incisos II a VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, para instrução da acusação, produção de provas e parecer;
- 4) Ao final do processo, uma vez comprovada a infração, a aplicação das sanções previstas no art. 19 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive a perda do mandato do Vereador denunciado.

O representante destaca, ainda, a gravidade do fato, por tratar-se de ofensa pública proferida por autoridade no exercício do cargo, e sustenta que a apuração é necessária para a preservação da dignidade do Poder Legislativo, mencionando, em caráter geral, o princípio da responsabilização por atos ímprobos previsto no art. 37, §4º, da Constituição Federal.

É o relatório.”

